



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.726770/2016-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.114 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SOITIRO MIYAGI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

CONTRIBUIÇÕES EFETUADA À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
PARCELA DO BENEFICIÁRIO. PERÍODO DE 1º/01/1989 A 31/12/1995.
TRIBUTAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFERENTE AO 13 SALÁRIO.

PROCEDIMENTO PRÓPRIO PREVISTO NA IN 1343/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a incidência da multa de ofício pela aplicação da súmula N° 73 do CARF, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (Relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado auto de infração por Omissão de Rendimentos do Trabalho com e/ou sem vínculo empregatício Recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que não foi identificado o recebimento do rendimento citado nos comprovantes fornecidos pela fonte pagadora. Acrescentou que, se o imposto for considerado devido, que seja isento de multa devido os valores estarem declarados em conformidade com os comprovantes de rendimento fornecidos pela fonte pagadora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, negou provimento a impugnação, e adicionalmente, que seja restituído o valor pago a maior.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O contribuinte elaborou a retificação de suas declarações de imposto de renda com a finalidade de deduzir seus créditos provenientes da complementação de aposentadoria, nos termos da IN 1343/2013.

A autoridade lançadora considerou que do saldo remanescente de 2011, a ser deduzido em 2012, deveria ter sido excluído o valor recebido em 2011 a título de 13º salário da Petros, sendo certo que no demonstrativo feito pela fonte pagadora, aquele valor não foi abatido (vide demonstrativo de fls. 46/50). Assim, do valor passível de dedução para 2012 apurado pela Petros, foi subtraída a quantia correspondente ao décimo terceiro salário recebido da Petros em 2011 - R\$ 9.846,27 - conforme aponta a Informação Fiscal às fls 86 dos autos.

Diz a Instrução Normativa RFB nº 1343, de 2013, em seu art. 3º, § 8º, que trata da matéria em discussão, a restituição do IRPF sobre o 13º salário, deverá ser pleiteada por meio de apresentação de formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. Isso significa que a parcela relativa ao décimo terceiro salário deve ser excluída do saldo remanescente passível de dedução da complementação de aposentadoria recebida da previdência complementar independentemente se houve ou não retenção de imposto de renda sobre aquela rubrica. Isso porque caso tenha havido retenção, como no presente caso, a restituição deve ser pleiteada por meio de pedido próprio, logo, para que o contribuinte não utilize o valor do décimo terceiro em duplicidade, o que ocorreria se o

respectivo valor não fosse deduzido do saldo remanescente, para fins de utilização do benefício tratado na Instrução Normativa RFB nº 1343, de 2013.

Portanto, correto o lançamento.

Quanto a restituição pleiteada, esta deverá ser feita por meio de pedido próprio.

Registro, por relevante, que cabe à fonte pagadora efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser apenada pelo não envio desse comprovante, bem como por informação incorreta prestada, mas isso não elide a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IR. Caso o contribuinte se sinta prejudicado com a aplicação da multa de ofício, graças a informação incorreta prestada pela fonte pagadora, deve procurar a reparação de seu dano pelos meios próprios, não estando a RFB vinculada ao equivocado informe da fonte pagadora.

Pelo exposto, adoto as razões de decidir da r. decisão revisanda, por seus próprios e doutos fundamentos, julgando improcedente o Recurso Voluntário, mantendo o crédito lançado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Redator designado

A notificação de lançamento de e-fls. 05 a 08 teve por fundamento a omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício provenientes Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros, CNPJ 34.053.942/0001-50, no montante de R\$ 9.846,27, além da incidência da multa de ofício de 75%.

Conforme decisão proferida pela DRJ, temos:

De acordo com o Demonstrativo de fls. 46 a 49, elaborado pela Petros, o Contribuinte possuía o montante de R\$ 131.527,73 (valor corrigido) passível de dedução da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar, sendo que R\$ 107.583,12 foi deduzido em 2011, restando R\$ 23.944,61 para 2012 que, corrigido, totalizou R\$ 25.327,67 (vide demonstrativo de fls. 50, elaborado pela Petros).

Em sua análise, a autoridade lançadora considerou que do saldo remanescente de 2011, a ser deduzido em 2012, deveria ter sido excluído o valor recebido em 2011 a título de décimo-terceiro salário da Petros, posto que no demonstrativo feito por aquela entidade aquele valor não foi abatido. Assim, do valor passível de dedução para 2012 apurado pela Petros, foi subtraída a quantia correspondente ao décimo-terceiro salário recebido da Petros em 2011, – R\$ 9.846,27 - conforme demonstrado na Informação Fiscal de fls. 86.

Segundo o § 8º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, que trata da matéria em discussão, a restituição do IRRF sobre o décimo-terceiro salário deverá ser pleiteada por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. Isso significa que a parcela relativa ao décimo-terceiro salário deve ser excluída do saldo remanescente passível de dedução da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar independentemente se houve ou não retenção de imposto de renda sobre aquela rubrica. Isso porque caso tenha havido retenção, como no presente caso, a restituição deve ser pleiteada por meio de pedido próprio, logo, para que o Contribuinte não utilize o valor do décimo-terceiro em duplicidade – o que ocorreria, se o respectivo valor não fosse deduzido do saldo remanescente- , para fins de utilização do benefício tratado na Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013.

Logo, a exigência fiscal baseada na da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, conforme decisão da DRJ e o voto do relator, não merece reparos.

Em que pese a declaração elaborada pela PETROS fornecida ao recorrente não continham as informações corretas, fica a cargo do contribuinte arcar com o montante de tributo suplementar. Contudo, como o erro no preenchimento da DAA foi induzido por dados equivocados provenientes da fonte pagadora, afasto a multa de ofício que acompanha o lançamento, conforme súmula 73 deste CARF:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Como mencionado, eventual restituição de imposto retido deve ser pleiteado em procedimento próprio.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a incidência da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni